



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

COMISSÃO ANTIDOPING DA CBC

TERMO DE DECISÃO 001D-2012

A Comissão Anti-Doping da CBC (CAD-CBC), nomeada pelo Presidente da Confederação Brasileira de Ciclismo e composta por Eduardo De Rose (Presidente), Paulo Marcos Schmitt e Alexandre H. de Quadros, deliberou acerca da análise dos resultados analíticos adversos em relação ao atleta **Lauro Mouro Cesar Chaman** (Cód. UCI BRA 19870625), da equipe MEMORIAL SANTOS, que teve controles realizados em 10 de junho de 2011, durante Copa do Mundo de Paraciclismo 2ª. Etapa em Segóvia / Espanha, identificadas as substâncias *Norandrosterone*, *Noretiocholanolone* e *Testosterone*; e em 08 de julho de 2011, Copa do Mundo de Paraciclismo 3ª. Etapa, em Baie-Comeau no Canadá, e identificou as substâncias *Methylhexanamine*, *Amfepramone*, *Norandrosterone*, *Noretiocholanolone* e *Mephentermina*.

1. O atleta apresentou um resultado analítico adverso na urina coletada na Copa do Mundo da UCI de Ciclismo Paraolímpico de Cantimpalos (Espanha), realizada na data de data de 10 de Junho de 2011. As substancias proibidas encontradas foram Norandrosterone, Noretiocholanolona e Testeosterona (Relação T/E acima de 4).

Em virtude destas substancias não estarem listadas como Substancias Especificadas na Lista Proibida de 2011, e de acordo com o Artigo 235 da Regra Antidoping da UCI, o atleta foi suspenso provisoriamente até sua oitiva pelo Painel Antidoping da CBC. Esta correspondência da UCI para o atleta é datada de 8 de setembro de 2011.

O laudo do Laboratorio de Control de Dopaje de Madrid não indica que foi realizado um IRMS para verificar se a elevação da T/E se deve a fatores endógenos ou exógenos;



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

2. O atleta apresentou outro resultado analítico adverso na urina coletada na Copa do Mundo da UCI de Ciclismo Paraolímpico de Bale-Comeau (Canadá), realizada na data de 8 de Julho de 2011. As substancias proibidas encontradas foram a Norandrosterona, a Amfepramona, a Methylhexaneamina e a Testosterona (Relação T/E acima de 4).

Em virtude destas substancias não estarem listadas como Substancias Especificadas na Lista Proibida de 2011, e de acordo com o Artigo 235 da Regra Antidoping da UCI, o atleta foi suspenso provisoriamente até sua oitava pelo Painel Antidoping da CBC. Esta correspondência da UCI para o atleta é datada de 8 de setembro de 2011.

O laudo do Laboratoire de Control de Dopage de Montreal não indica que foi realizado um IRMS para verificar se a elevação da T/E se deve a fatores endógenos ou exógenos.

3. De acordo com o artigo 249, foi dada ao atleta uma justa oportunidade de defesa, por intermédio de notificação para comparecimento a audiência. O atleta compareceu à audiência, acompanhado de sua advogada, Dra. Lucia Helena Couto Mendes (OAB/SP 218767), em 12 de janeiro de 2012, oportunidade em que foi feita sua oitava e apresentada defesa oral (ata anexa).

4. O atleta em sua oitava indicou ter usado alguns meses antes da primeira competição o Deca-Durabolin, bem como o suplemento Jack 3G, p que justifica o achado da Nandrolona e seus metabolitos, bem como da Methylhexaneamina. Informa igualmente que não se pronunciou pela abertura de ambas amostras B, aceitando os resultados analíticos acima referidos.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

5. Embora o atleta apresentasse resultado analítico adverso em duas competições sucessivas, verifica-se que a correspondência da UCI sobre estes fatos foi posterior à sua participação nas duas competições.

Nesse contexto, entendemos que o atleta não pode ser considerado reincidente, por não ter sido comunicado ou recebido suspensão provisória ou inelegibilidade antes de sua participação em ambas as Copas do Mundo da UCI.

Por outro lado, aceita as substâncias encontradas e explica que nos meses que antecederam a primeira competição fez uso de Deca-Durabolin (Nandrolona) e que usava como suplemento o Jack 3D, por não ter conhecimento que o mesmo continha em sua formulação um estimulante especificado (Methylhexanamina).

6. Os membros da CAD-CBC leram os documentos que compõem o processo, constatando que a presença das substâncias indicadas na urina do atleta e confirmada por laboratórios que atendem às exigências da União Ciclística Internacional (UCI) e da Agência Mundial Antidoping (AMA). As substâncias encontradas na urina do atleta são proibidas, constando da lista de substâncias publicada pela AMA. Assim, o artigo 21 do Regulamento Antidoping da UCI caracteriza o fato como uma violação da regra antidoping.

CONCLUSÃO

A CAD-CBC verificou, como determinam os artigos 204 e seguintes do mesmo Regulamento, que não foi concedida uma TUE ao atleta para as substâncias e que não se violou nenhuma regra antidoping na notificação, coleta, cadeia de custódia e rotina de exame laboratorial deste controle.



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO

Identificadas as substâncias e ausentes elementos capazes de descaracterizar os exames, revelando-se imperiosa a aplicação de penalidade.

Por estas razões, a CAD-CBC decidiu aplicar as seguintes penas:

Ao atleta **LAURO MOURO CESAR CHAMAN** (Cód. UCI BRA 19870625), da equipe MEMORIAL SANTOS:

(i) suspender o atleta por um período de **2 (dois) anos**, de acordo com o artigo 293 do Regulamento, de todas as competições ciclísticas nacionais e internacionais, **a contar da data 8 de setembro de 2011**, data da correspondência inicial da UCI para o atleta (suspensão até 7 de setembro de 2013); e,

(ii) desqualificação de todos os resultados esportivos obtidos desde a data do primeiro controle positivo (10.06.2011), de acordo com o artigo 313 do Regulamento.

O presente termo de decisão deve ser encaminhado ao atleta, por intermédio de sua respectiva equipe e advogada. E, finalmente, o processo e termo de decisão devem ser encaminhados à Diretoria da CBC para as providências de estilo, inclusive publicação desta decisão no *site* da Confederação Brasileira de Ciclismo.

A presente decisão fica sujeita a homologação da União Ciclística Internacional.

Curitiba, 17 de janeiro de 2012.

Eduardo De Rose (Presidente)

Paulo Marcos Schmitt

Alexandre H. de Quadros